PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.830, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICADO
Em 29 / 12 / 2017
José Nilton de Medeiros
Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º e 9º E INCLUSÃO DO ART. 5º-A NA LEI MUNICIPAL Nº 17.602 DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MARABÁ - FMPDP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 3º da Lei Municipal nº 17.602 de 04 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a redação:

Art. 3°. .....

§1º. Os valores das taxas de tramitação de empreendimentos deverão obedecer o disposto no Anexo I desta lei, seguindo os procedimentos de arrecadação instituídos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e considerando a Unidade Fiscal Municipal - UFM do mês corrente.

§2º. Ficam isentas da cobrança dessa taxa as obras públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. Altera o inciso I e acrescenta o inciso VIII ao Art. 4º da Lei Municipal nº 17.602 de 04 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º. .....

I - Recursos provenientes da transferência mensal espontânea de 0,03% (três centésimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior a ser repassado na razão mensal de 1/12 (um doze avos) ou em parcela única.

.....

VIII - Multas na forma de penalidade pecuniárias.

Art. 3º. O art. 5º da Lei Municipal nº 17.602 de 04 de setembro de 2013, passa a vigorar passa a vigorar acrescido do Art. 5º- A:

Art. 5º - A. Fica instituída a multa, na forma de penalidade pecuniária no caso infração ao disposto no Plano Diretor Participativo de Marabá e em

Resoluções do Conselho Gestor do Plano Diretor, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

§ 1º. São infrações à legislação do Plano Diretor Participativo de Marabá e Resoluções do Conselho Gestor do Plano Diretor, independente de análise pelo Conselho Gestor do Plano Diretor, quando o empreendimento:

I - Iniciar as obras sem que tenham sido cumpridas as determinações do Plano Diretor Participativo de Marabá e em Resoluções do Conselho Gestor do Plano Diretor;

II - Executar as obras em desacordo com o projeto aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor:

III - Não executar as condicionantes firmadas no Termo de Compromisso do Empreendimento, aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 2º. O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal Destinado a Implementação e Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá, seguindo os procedimentos de arrecadação instituídos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária considerando a Unidade Fiscal Municipal - UFM do mês corrente em conformidade com o Anexo II desta lei:

§ 3º. Os empreendimentos públicos e privados sujeitos à multas quando enquadrados nas situações dispostas nos incisos de I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º. A incidência de juros sobre as multas deverá obedecer o disposto na Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Marabá.

§ 5º. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas se as infrações não forem idênticas.

§ 6º. Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multa, aplica-se no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 20% (vinte por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 7º.Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 8º. Os Empreendimentos em desacordo com o disposto na legislação do Plano Diretor Participativo de Marabá e Resoluções do Conselho Gestor do Plano Diretor, terão as obras paralisadas pelo órgão competente até a devida regularização, e o descumprimento da ordem de paralisação incorrerá em multa diária de 100 (cem) UFM.

§ 9º. O Conselho Gestor do Plano Diretor deverá elaborar resolução regulamentando o procedimento de aplicação das multas previstas nesta Lei, nos termos do Art. 492 da Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Marabá.

§10. A emissão de notificações, lavraturas de autos de infração e expedição multas serão deflagrados por agentes públicos com poder de polícia em matéria urbanística no município de Marabá, quais sejam:

a) Agente Fiscal de obras, vinculados à Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU;

b) Agente Fiscal de Postura, vinculado ao Departamento de Postura;

c) Agente do Fisco Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ;

§11. Os agente públicos mencionados no § 10 deste artigo só poderão atuar nos procedimentos de infrações previstas nesta Lei, quando provocados pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 4º. O art. 9º da Lei Municipal nº 17.602 de 04 de setembro de 2013, passa a vigorar com a redação:

Art. 9º. O Conselho Gestor do Plano Diretor dará posse ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo de Marabá - FMPDP, respeitadas as disposições dos artigos 6º e 7º desta lei, na mesma reunião em que for eleito.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 28 de dezembro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

LEI Nº 17.830, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

Valores referentes a Taxa de Tramitação de Empreendimentos – TTE

I - Para Loteamentos, cobrança por área em hectare.

a) 25 (vinte e cinco) UFM por Hectare até o limite de 2.500 (duas Mil e quinhentas) UFM;

II - Para Construção, reconstrução e ampliação, cobrança por área em metros quadrados:

a) Uso Residencial: 0,2 UFM/m² ---------- até o limite de 2.500 UFM;

b) Uso Comercial serviços e institucional, cobrança por área em metros quadrados;

Até 4.000m² ---------- 0,08UFM/m²; Acima de 4.000m² até 6.000m ---------- 0,09UFM/m²; Acima de 6.000m² ---------- 0,1 UFM/m², até o limite de 2.500UFM.

c) Para Edificações de uso misto, considerar as alíneas "a" e "b", de acordo com a disposição do projeto;

d) Uso Industrial: 0,5 UFM por metro quadradoaté o limite de 2.500 (duas Mil e quinhentas) UFM;

III - Para Construção, reconstrução e ampliação em Condomínios Horizontais, cobrança por área em metros quadrados.

a) Uso Residencial: 0,3 UFM/m² ---------- até o limite de 2.500 UFM;

b) Uso Comercial serviços e institucional, cobrança por área em metros quadrados.

Até 4.000m² ---------- 0,11 UFM/m²; Acima de 4.000m² até 6.000m ---------- 0,12UFM/m²; Acima de 6.000m² ---------- 0,14 UFM/m², até o limite de 2.500UFM.

c) Para Edificações de uso misto, considerar as alíneas "a" e "b", de acordo com a disposição do projeto.

LEI Nº 17.830, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO II

Valores referentes a Multas

I - Iniciar obras sem que tenham sido cumpridas as determinações do Plano Diretor Participativo de Marabá e em Resoluções do Conselho Gestor do Plano Diretor;

Empreendimentos de Construção, reconstrução e ampliação inclusive loteamentos
Até 4.000m² ---------- 100 UFM
Acima de 4.000m² até 6.000m ----------120UFM
Acima de 4.000m² até 10.000m ---------- 150UFM
Acima 10.000m ----------300UFM

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor:

Até 4.000m² ---------- 500 UFM
Acima de 4.000m² até 6.000m ---------- 650UFM
Acima de 4.000m² até 10.000m ---------- 850UFM
Acima 10.000m ---------- 1000UFM

III - Não executar as condicionantes firmadas em Termo de Compromisso Empreendimento:

Empreendimentos de Construção, reconstrução e ampliação inclusive loteamentos;
Até 4.000m² ---------- 650 UFM
Acima de 4.000m² até 6.000m ---------- 850 UFM
Acima de 4.000m² até 10.000m ---------- 1000UFM
Acima 10.000m ---------- 1200UFM